



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.502 - SP (2011/0088640-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE ALMEIDA FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo subsistir quando devidamente apontados elementos concretos que caracterizem um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. A gravidade genérica do delito supostamente perpetrado pelo paciente, a intranquilidade social gerada pelo cometimento do ilícito e presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública e à instrução criminal não justificam a manutenção da custódia cautelar.

3. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente nos autos da Ação Penal n. 050.11.004493-2, da 19ª Vara Criminal da Capital/SP, sem prejuízo da aplicação das medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou da decretação da prisão preventiva se sobrevierem fatos novos que justifiquem a adoção dessas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.502 - SP (2011/0088640-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Adriano de Almeida Freitas**, apontando como autoridade coatora a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0012322-72.2011.8.26.0000, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser concedida a liberdade provisória ao paciente, ressaltando que estariam ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que o paciente possui residência fixa e que, em liberdade, em nada prejudicará a instrução criminal ou dificultará a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, assegurando-se-lhe o direito de responder solto ao processo.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.502 - SP (2011/0088640-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 12/1/2011, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, juntamente com um terceiro indivíduo não identificado, adentrou em uma padaria e subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) da caixa registradora do referido estabelecimento comercial.

A defesa, então, requereu a liberdade provisória do paciente, tendo o pleito sido indeferido em decisão assim fundamentada (fl. 20):

[...]

A acusação que pesa contra o réu é grave, ou seja, de crime de roubo, praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma, denotando periculosidade acentuada por parte dos agentes.

Esta infração penal é cada vez mais crescente, intranquilizando a população ordeira de São Paulo, gerando prejuízo econômico para a sociedade, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

A instrução processual, em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia do réu, já que o crime foi cometido com grave ameaça, a qual poderá ser utilizada na intimidação das testemunhas, de modo a dificultar, senão prejudicar, a colheita da prova.

Nestes termos, estando presentes os requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido formulado às fls. 02/05.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, houve por bem denegar a ordem, consoante a seguir descrito (fls. 9/11):

[...]

O paciente está sendo processado por crime de extrema gravidade (roubo duplamente qualificado) e que está atormentando e deixando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pânico a população, bem como abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

Por outro lado, verifico que a autoridade apontada como coatora entendeu, no âmbito da ciência do flagrante, que não estava presente qualquer ilegalidade evidente na constrição do paciente, indeferindo, de ofício e fundamentadamente, ainda que de forma sucinta, o relaxamento da prisão e a concessão de liberdade provisória, com critério e arraigado na legislação em vigor.

Presentes, portanto, os requisitos para a prisão cautelar (artigo 312 do CPP) - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Na verdade, a gravidade da conduta e a existência de simples ameaça à tranquilidade pública justificam a privação cautelar da liberdade individual do paciente, no intuito de obstar a prática de novas infrações.

[...]

Cumprе ressaltar, além disso, que, em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa e ocupação lícita, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente direito à liberdade provisória.

[...]

Por conseguinte, inadmissível a concessão do benefício da liberdade provisória, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Como cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo subsistir quando devidamente apontados elementos concretos que caracterizem um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Juiz singular indeferiu a liberdade provisória com fundamento apenas na gravidade genérica do delito supostamente perpetrado pelo paciente, na intranquilidade social gerada pelo cometimento do ilícito e em presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública e à instrução criminal, sem, no entanto, ter apontado quaisquer elementos concretos que efetivamente demonstrassem a imprescindibilidade de manutenção da sua custódia cautelar.

Ou seja, a fundamentação declinada pelo magistrado de primeiro grau **não** indicou, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, tendo o togado singular alicerçado a medida constritiva na mera reprovabilidade do crime e em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado – como o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo.

E, consoante entendimento deste Superior Tribunal, *o simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, com descrição de circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP* (HC n. 175.493/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 5/3/2012).

Por essas razões, justamente porque não apontados elementos concretos que refujam ao comum ou que evidenciem a real periculosidade do agente ou mesmo a gravidade concreta do delito supostamente cometido, resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para deferir a liberdade provisória ao paciente nos autos da Ação Penal n. 050.11.004493-2, da 19ª Vara Criminal da Capital/SP, sem prejuízo da aplicação das medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou da decretação da prisão preventiva se sobrevierem fatos novos que justifiquem a adoção dessas medidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0088640-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.502 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 123227220118260000 19972010 50110044932 722011

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO DE ALMEIDA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.